

O PROVEDOR DE JUSTIÇA NA DEFESA DOS DIREITOS E LIBERDADES DOS CIDADÃOS

PALESTRA NA ESCOLA SECUNDÁRIA DE PALMAREJO, 7 de Fevereiro de 2015

Senhora DIRECTORA
Senhoras e senhores Professores
Senhoras Alunas
Senhores Alunos

Agradeço a Vossa presença para este período de diálogo e esclarecimento sobre a figura do Provedor de Justiça e suas funções nas quais estou investido desde 24 de Janeiro de 2014. Espero ao fim destes poucos minutos de exposição, ter posto os principais tópicos que permitirão um período posterior de perguntas e respostas de esclarecimento e debate entre nós, por forma a no fim termos um resultado pedagogicamente e civicamente útil em prol dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos.

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

Neste momento, o órgão Provedor de Justiça está consagrado no artigo 21º da Constituição da República, (revisão de 2010) que estipula o seguinte:

1. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, eleito pela Assembleia Nacional, pelo tempo que a lei determinar.

4. O Provedor de Justiça tem direito à cooperação de todos os cidadãos e de todos os órgãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas ou privadas, bem como o direito de tornar públicas as suas recomendações pela comunicação social.

5. A lei regula a competência do Provedor de Justiça e a organização do respectivo serviço.

O previsto neste último número foi feito na **Lei nº 29/2003 de 4 Agosto** aprovado ainda na vigência da revisão de 1999, bem como o **Decreto-Lei nº10/2014 de 21 de Fevereiro**.

Atribuições e Funções do Provedor de Justiça.

No centro das atribuições do Provedor de Justiça está a «*defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos*», como se pode ver no artigo 1º do Estatuto.

No âmbito de actuação do Provedor de Justiça, caem as actividades dos serviços da Administração Pública central e local, das Forças armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público (ver artigo 2º do Estatuto, nº1). O Provedor de Justiça pode também intervir nas relações entre particulares quando exista uma especial relação de domínio e se esteja no âmbito da protecção de direitos, liberdades e garantias (ver o artigo 2.º, n.º 2 do Estatuto).

A actuação do Provedor de Justiça deriva de iniciativas de cada cidadão ou grupos de cidadãos, ou então de iniciativa própria.

INICIATIVAS DOS CIDADÃOS

APRESENTAR QUEIXA

Quem...

As iniciativas dos cidadãos são quase sempre QUEIXAS. Todas as pessoas podem legitimamente apresentar queixa ao Provedor de justiça, sempre que no seu entender, há acções ou omissões ilegais ou injustas dos poderes públicos que caiba reparar ou prevenir. Podem fazê-lo individual ou colectivamente; as entidades colectivas privadas igualmente também têm legitimidade para apresentar queixas ao Provedor de Justiça.

A pessoa apresenta a queixa, independentemente da sua nacionalidade; independentemente da sua residência. Pode queixar-se, uma pessoa atingida por qualquer incapacidade legal; o cidadão internado em centro de reclusão também poder dirigir queixas ao Provedor de Justiça.

... Acesso

O acesso ao Provedor de Justiça é gratuito, dispensa a constituição de advogado, é isento de custas e selos e as queixas podem ser apresentadas por escrito ou oralmente, sendo que neste último caso as queixas serão reduzidas a escrito e

assinadas pelo queixoso, se souber assinar. ***Logo, é « ... mais simples, mais rápida, menos onerosa...» que o recurso aos Tribunais***

...Como...

A queixa é apresentada recorrendo a cartas; fax, telefone, e-mail e outros meios de comunicação. Pode também dirigir-se à Provedoria (Rampa de Acesso Chã d'Areia-Terra Branca) e deixar a queixa escrita ou expô-la oralmente, caso este em que será passada a escrito. O cidadão pode ainda endereçar a queixa ao Provedor de Justiça através das seguintes entidades: Agente do Ministério Público, qualquer Deputado da Nação ou o Presidente de qualquer Assembleia Municipal. Estas entidades transmitirão a queixa imediatamente ao Provedor de Justiça.

O conteúdo da Queixa

Muito importante na queixa dirigida ao Provedor de Justiça, é a identificação, a morada e mesmo meios de contacto (telefone, telemóvel, e-mail, fax por exemplo). Deverá conter a assinatura.

A ausência de identificação da pessoa (queixa anónima) ou da possibilidade de contacto, inviabilizam a intervenção do Provedor de Justiça que assim pode ser *obrigado a arquivar a queixa*.

O cidadão queixoso deve procurar ser claro na descrição da situação irregular ou ilegal que o prejudica, e identificar bem a entidade visada pela queixa. No entanto, e relativamente a estes dois pontos, os termos da queixa podem ser melhorados após contacto com (ou da) a Provedoria, e, no limite, pode ser substituída por outra. Deve também explicitar aquilo que, em seu entendimento espera dever ser feito para reparar a injustiça praticada e o seu interesse legítimo que foi prejudicado (indicar a sua *pretensão*).

Neste momento várias queixas visam entidades de sectores como Educação, Finanças, Segurança Social, Municípios, Administração Pública. São referentes a vários domínios como concursos públicos, assuntos relacionados com promoções, questões de aposentação e segurança social em geral, queixas relativas à defesa da saúde (ruído junto de habitações), situações relacionadas com o urbanismo e acesso a serviços como, electricidade, água, etc.

Quando uma comunicação de um cidadão é dirigida ao Provedor de Justiça, é feita uma análise preliminar para ver se é admissível como queixa e dar origem a um processo a ser instruído por um dos Assessores ou Assessoras. Nomeadamente vai-se

ver se preenche alguns daqueles requisitos formais indicados mais atrás ou então se é matéria que está ou não no âmbito das atribuições do Provedor de Justiça.

O Provedor de Justiça apreciará as queixas admitidas como tal e poderá dirigir recomendações em conformidade com as queixas se as considerar fundadas e justas.

Para além de recomendações já feitas, já há um ou outro caso em que, a partir da intervenção da Provedoria, tiveram solução expedita e não foi preciso dirigir uma recomendação à entidade visada.

Mas o Provedor pode até mesmo ir além do âmbito estrito da queixa apresentada já que é defensor da legalidade; pode eventualmente rejeitar a queixa que se mostrar infundada já que o Provedor está vinculado apenas à justiça.

A Recomendação do Provedor de Justiça é juridicamente fundamentada e visa reparar a irregularidade ou injustiça ocorrida. A Recomendação do Provedor de Justiça não é um Parecer, uma opinião qualquer. Num simples parecer é emitida uma opinião que se submete à consideração da entidade a quem se dirige. Na recomendação está-se a dizer de forma fundamentada que há uma ilegalidade ou situação irregular que deve ser corrigida ou prevenida e indica-se a acção, o acto ou conjunto de actos a serem praticados para reparar a injustiça ocorrida ou prevenir ilegalidades e irregularidades.

Num parecer submete-se à consideração do visado ou visada, um caminho ou um conjunto de caminhos à escolha; na Recomendação, e com base numa fundamentação, a escolha está previamente feita pelo Provedor e o caminho que se impõe para reparar a ilegalidade ou irregularidade é esse indicado na Recomendação feita.

A Recomendação pode ser acatada ou não pela entidade visada, e neste caso deve esta fundamentar o não acatamento. Neste último caso, pode o Provedor de Justiça recorrer para os órgãos hierarquicamente superiores da Administração se for o caso e, em última instância, pode mesmo dirigir-se à Assembleia Nacional expondo os motivos da sua tomada de posição. Se for o executivo de um órgão Autárquico, (Câmara Municipal) dirigir-se-á à respectiva assembleia deliberativa (Assembleia Municipal).

Limites de acção e dos poderes do Provedor de Justiça.

Entramos neste ponto, nos limites dos poderes do Provedor de Justiça, pois este não pode anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos.

Mas, entrando propriamente nos limites mais concretos da acção do Provedor de Justiça, uma primeira tem a ver com a exclusão dos órgãos de soberania e das Assembleias Municipais (não inclui a actividade meramente administrativa destas últimas) dos poderes de inspecção do Provedor de Justiça; não estão sujeitas, na sua específica actividade, à inspecção do Provedor de Justiça. Por isso uma queixa não deve incidir sobre a actividade típica de cada órgão de soberania ou de uma Assembleia Municipal.

Coerentemente, o Provedor de Justiça não entra no exame individual de queixas relacionadas com matérias pendentes de decisão judicial ou objecto de caso julgado. Em relação a assuntos pendentes em Tribunal, e à Administração da Justiça, têm chegado queixas ao Provedor de Justiça e o que se tem feito, de acordo com a Lei, é encaminhar a queixa para o Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior do Ministério Público conforme os casos.

INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor de Justiça também pode agir por iniciativa própria. Esta capacidade deriva dos poderes e competências atribuídos pela Constituição e pela Lei nº29/2003 de 4 de Agosto (artigos 23º e 22º).

Assim, conforme o artigo 23º, o Provedor de Justiça pode a todo o tempo:

a) Efectuar, com ou sem aviso prévio, visitas a qualquer sector de actividade da administração central ou local, bem como a empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;

b) Proceder a quaisquer investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Pode propor soluções para acautelar e defender interesses legítimos dos cidadãos e aperfeiçoar a actividade Administrativa em colaboração com os órgãos competentes, ao abrigo da alínea c) do artigo 22º.

Pode fazer recomendações sobre a Legislação, para a sua melhor interpretação, para alteração ou mesmo revogação, indicando sugestões para a elaboração de nova legislação, caso assim entender.

Chega-se à conclusão da necessidade desta proposta, ou a partir de uma queixa de um cidadão («*aplicou-se a Lei mas não se fez Justiça*»), ou por exemplo mandando estudar a Legislação existente (ou conjugando as duas coisas). Uma iniciativa muito relevante do Provedor de Justiça é a legitimidade conferida pelo artigo 280º da Constituição da República para suscitar junto do Tribunal Constitucional, a fiscalização abstracta da constitucionalidade (e legalidade) de normas e resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

Pode-se dizer então que o Provedor possui os principais instrumentos e os poderes legais para levar a cabo a sua missão, sem prejuízo de alguns poucos ajustamentos a serem feitos na Legislação ordinária. Esses ajustamentos derivam do facto do Provedor de Justiça ter sido consagrado pela 1ª vez na Constituição, através da revisão de 1999 e essas Leis (Estatuto, Lei do Tribunal Constitucional, nomeadamente) terem sido feitas na vigência dessa revisão. É o caso do recurso ao Tribunal Constitucional por parte do Provedor de Justiça que ainda não está contemplado na Lei Orgânica que regula o Processo neste órgão.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

Pelos Direitos dos Cidadãos

Ora a revisão de 2010 alterou o enquadramento Constitucional do Provedor de Justiça.

Esta revisão ordinária retoma todos os elementos caracterizadores do Provedor de Justiça que na anterior revisão (1999), estavam repartidos pelos artigos 20º e 253º, mas são de destacar aqui quatro diferenças introduzidas então.

Uma, de sistemática, mas muito importante, ao incluir num único artigo 21º da PARTE II – DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS, todo o conteúdo daqueles artigos 20º e 253º da CR, os quais dantes definiam o Provedor de Justiça; decorrente desta primeira mudança, a segunda alteração é que o Provedor de Justiça não aparece no título sobre os ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DE PODER POLÍTICO; a terceira é ter conferido ao Provedor de Justiça a legitimidade que não tinha dantes para suscitar a fiscalização abstracta da constitucionalidade (novo artigo 280º); a quarta alteração é que passa a ser constitucional «o direito de tornar públicas as suas recomendações pela comunicação social» o que é muito relevante.

A evolução verificada na Constituição da República acima indicada reforça o recorte Constitucional do Provedor de Justiça na medida em que ele passa a beneficiar-se da estabilidade constitucional conferida aos direitos fundamentais, cujas normas não podem ser restringidas pela via da revisão constitucional ou da interpretação.

Mantém-se o perfil de órgão independente, com *«direito à cooperação de todos os cidadãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas ou privadas»* princípio este que, vazado para a Lei ordinária, conduziu a que as actividades do Provedor de Justiça não possam ser obstruídas por nenhum cidadão, nomeadamente os agentes da Administração, sob pena de se incorrer em crime de desobediência.

Mas como disse, e aparte estes ajustamentos, pode-se dizer que o Provedor possui os principais instrumentos e os poderes legais para levar a cabo a sua missão com independência.

Esta independência do Provedor de Justiça, alicerçada no enquadramento Constitucional indicado ao logo do texto, começa com a sua eleição por maioria de dois terços dos Deputados presentes em Sessão da Assembleia Nacional (necessidade de consenso), constrói-se à volta dos artigos **10º a 18º** da Lei nº29/2003 de 4 de Agosto, com realce para aqueles que estipulam as *imunidades*, a *inamovibilidade*, sendo importante realçar também que está sujeito às mesmas incompatibilidades dos juízes em efectividade de funções.

OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO!!!